



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 08 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.286

Recurso nº : 86.068 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ROSA DE MAIO LTDA.

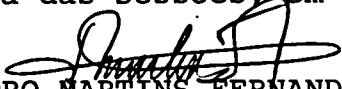
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇÚ - RJ

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo compensável é o prejuízo fiscal, apurado de acordo com o disposto no artigo 382, § 1º, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ROSA DE MAIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

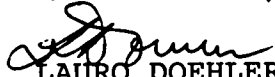
Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 11 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gnt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/008.310/82-16

RECURSO Nº: 86.068

ACÓRDÃO Nº: 105-0.286

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ROSA DE MAIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ROSA DE MAIO LTDA., C.G.C. nº 29.728.821/001-20, com domicílio na rua Nossa Senhora das Graças, nº 48, em São João de Meriti - RJ, sob jurisdição da D.R.F. em Nova Iguaçu, foi constituído crédito tributário para o exercício financeiro de 1981, referente a imposto suplementar e PIS, corrigidos e acrescidos da multa de 30%, calculado sobre a parcela de Cr\$ 1.887.821,00 de prejuízo indevidamente compensado na declaração do exercício em causa.

A tributação foi feita sob o seguinte fundamento, no "histórico e capitulação legal" de fls. 02:

"Prejuízo compensado indevidamente. O prejuízo compensável é o fiscal e não o contábil, corrigido monetariamente. Arts. 382 e 386 do RIR aprovado pelo decreto nº 85.450/80."

Inconformado com o lançamento, o contribuinte produziu a tempestiva peça impugnatória de fls. 01 onde, em lugar de se referir ao mérito da tributação, alega tão somente o fato de já ter sido fiscalizado o exercício de 1981, e autuado, conforme consta do processo 0735/008.176/82-35, quando a matéria objeto do presente litígio não foi abordada, julgando-se, assim ressaltado do

novo lançamento quanto àquele exercício.

Apreciada a impugnação, a Autoridade de primeiro grau houve por bem (decisão às fls. 22/23), esclarecido que a infração contestada não se inclui entre as que foram apuradas no processo citado, manter o lançamento com base no capitulado nos artigos 382 e 386 do RIR/80.

É o tempestivo recurso de fls. 27/28, para contestar a decisão referida. Nele, a recorrente demonstra não haver entendido as razões da tributação. Confunde prejuízo contábil com prejuízo fiscal.

Na sua linha de raciocínio o prejuízo fiscal seria o prejuízo contábil corrigido monetariamente. Assim, argumenta (fls.27):

"2 - Com efeito a autuação relata:

"Prejuízo compensado indevidamente. O prejuízo compensável é o fiscal e não o contábil corrigido monetariamente".

para concluir:

"3 - Ora, indubitavelmente a própria autuação re conhece que seria lícita a dedução do resultado operacional do exercício do prejuízo fiscal verificado, e este seria, in casu, equivalente a Cr\$ 1.252.036,00 (documentação em anexo).

e finalizar:

"4 - Então, mesmo acertando-se a imputação fiscal de fls. teríamos como base de cálculo para os efeitos pretendidos Cr\$ 635.785,00, e não Cr\$ 1.887.821,00, como consta na inicial e da decisão de fls."

Tece ainda a recorrente outras considerações sem valor relevante.

Ora, Cr\$ 1.252.036,00 correspondem, justamente, aos prejuízos contábeis acumulados, conforme consta da declaração de rendimentos de fls. 15/20, precisamente, no quadro 04, linha 57. E 



prejuízo contábil. Sem dúvida. E decorre da apuração do resultado líquido do ano de 1979. (fls. 20).

A apuração do lucro real do ano de 1979 (quadro 14, fls. 20) absorveu todo o resultado líquido negativo apurado e resulta numa parcela positiva de Cr\$ 296.711,00. Não resta, assim, qualquer valor a compensar.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo. Deve ser conhecido.

Do relato se conclui que bem formalizado foi o lançamento suplementar de fls. 03, assim como correta é a decisão que indeferiu a impugnação de fls. 01.

A matéria está regulada nos artigos 382 e 386 do RIR/80. Ambos estabelecem as normas a serem observadas na compensação de prejuízos, e nenhum dos dispositivos acolhe a pretensão da recorrente.

Voto por que se negue provimento ao recurso. *gmr*

Brasília-DF., 08 de agosto de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR